



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02/04/1997         |
| C   | <i>Stolutina</i>      |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 10805.000890/95-73  
**Sessão de** : 25 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.789  
**Recurso** : 99.108  
**Recorrente** : MARIA DE LOURDES LARROCCA ME  
**Recorrida** : DRF em Santo André - SP


**PRÊMIOS E SORTEIOS - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR -**  
Incabe tomar conhecimento de recurso, quando inexistir decisão de primeira instância. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA DE LOURDES LARROCCA ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/MAS/RS



**Processo** : 10805.000890/95-73  
**Acórdão** : 203-02.789

**Recurso** : 99.108  
**Recorrida** : MARIA DE LOURDES LARROCCA ME

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 09/10, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário correspondente a 2.492,56 UFIR, em decorrência da aquisição e distribuição de cupons relativos à promoção denominada "OLHA O PRESENTE DA SUA MÃE AQUI Ó", na condição de partícipe, por adesão expressa e beneficiária indireta dos resultados do evento, cuja realização não estava devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda, conforme determina a Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 5.864/72, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72.

Regularmente cientificada em 16.05.95, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 12/15, instruída com os Documentos de fls. 16/30, em 19.06.95, onde apresenta, em síntese, os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) em março/95, a Receita Federal tomou conhecimento, apreendendo diversos documentos, de que a empresa "**LEONEL WAGNER PROMOÇÕES**" utilizou-se do CGC de outra empresa e de número de processo totalmente irregular, sem autorização do Ministério da Fazenda, para a realização de venda e sorteio de cupons emitidos por ela própria;

b) a empresa retromencionada assumiu publicamente em jornais a responsabilidade, através de declaração, por todos os atos praticados;

c) quando adquiriu os "cupons", a impugnante certificou-se de que a empresa realmente existia, bem como o carro oferecido, atentando inclusive para a responsabilidade civil por ocasião da entrega;

d) ao lavrar o auto de infração, a Receita Federal atribui à autuada a prática e uma irregularidade não cometida, pois não teve qualquer participação, vez que não contribuiu moral ou materialmente para o evento;

e) a impugnante comprou os cupons da aludida empresa, oferecendo a seus clientes a **entrega totalmente gratuita dos cupons e não do prêmio, que era de responsabilidade da contratada.**

Às fls. 32, manifesta-se o Serviço de Tributação da DRF em Santo André-SP, salientando que a impugnação fora apresentada intempestivamente, em desacordo com o previsto



**Processo : 10805.000890/95-73**  
**Acórdão : 203-02.789**

no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurando, pois, a fase litigiosa do procedimento fiscal. Além do mais, por não haver erro material a ser revisto de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN (Lei nº 5.172/66), e em se tratando de impugnação meramente protelatória, propõe-se seja lavrado Termo de Revelia, com o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Através do Despacho de fls. 32, o Delegado-Substituto da DRFem Santo André-SP determina o encaminhamento do presente processo ao Serviço de Arrecadação, para que se proceda à cobrança da exigência constante do auto de infração, com a ciência da contribuinte.

Pelo Documento de fls. 35, informa-se à interessada que não houve apreciação de sua impugnação, posto que intempestiva.

Consta dos autos, às fls. 34, TERMO DE REVELIA, lavrado em 07.02.96, em razão de não ter a contribuinte impugnando o lançamento nem recolhido o crédito tributário exigido ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ciente do Despacho de fls. 32, em 17.02.96, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 37, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes em 20.03.96, requerendo apenas a apreciação da peça impugnatória (fls. 38).

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, foram os autos conclusos ao Procurador da Fazenda Nacional (fls. 40/41) que, considerando não haver "qualquer reparo a ser feito na r. decisão monocrática", opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.000890/95-73**  
**Acórdão : 203-02.789**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da inexistência da decisão singular, não há como este Conselho se manifestar sobre a peça recursal.

Portanto, incabe ser conhecido o recurso, devendo retornar os autos ao órgão preparador, para o devido procedimento, considerando que, a primeira vista, ocorreu a perempção, em face da intempestividade da impugnação.

Assim não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
MAURO WASILEWSKI